



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2020.

(Da Sr.^a Lídice da Mata)

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Art. 6 – A. A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados, por qualquer meio de comunicação, tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

“Art. 24



Art. 24 – A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência ou de seus familiares. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente episódio de vazamento de dados sigilosos ocorrido em Pernambuco – PE, envolvendo uma criança de 10 anos, que seria submetida a um procedimento legal de aborto, após ter sido estuprada e ter engravidado do próprio tio, acendeu um debate na sociedade sobre a violação e divulgação de informações de vítimas de violência sexual.

Após a publicização dos dados da criança e do local onde seria realizado o procedimento, dezenas de extremistas religiosos ocuparam a porta do hospital e da casa dos familiares da vítima para tentar impedir a realização do aborto, que foi devidamente autorizado pela Justiça.

O fato narrado expôs a criança e sua família à situação extremamente vexatória e constrangedora, especialmente porque o caso ganhou grande repercussão nacional, especialmente na internet.

Contudo, esse tipo de situação a que a criança foi exposta poderá lhe causar danos psicológicos irreparáveis, tendo em vista que as informações e notícias sobre o caso estarão eternamente a disposição de qualquer pessoa que deseje pesquisar sobre o assunto na internet.

Apesar de não constar em nenhuma lei brasileira, o direito ao esquecimento tem sido aplicado ao longo dos anos pelo Poder Judiciário em casos bastante específicos, principalmente para preservar a dignidade da pessoa humana. Tal direito foi formalizado em enunciado da 6º Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, ocorrida em 2013, que dispõe:

"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento"

Tal medida, além de ir ao encontro do proposto no referido enunciado, visa resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar das normas protetivas desse vulnerável segmento da sociedade, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nesse sentido, propõe-se que seja previsto em Lei o direito de crianças e adolescentes, testemunhas ou vítimas de violência, pleitearem a retirada de informações pessoais de sites de busca ou de notícias que possam lhe causar constrangimentos ou danos psicológicos no presente e no futuro.

Por fim, propõe-se, ainda, pena específica para quem divulgar dados de crianças e adolescentes que sejam testemunhas ou vítimas de violência, uma vez que tal ação, como vimos no caso ocorrido em Pernambuco - PE, pode ter consequências graves e expor à risco de perigo iminente justamente aqueles a quem o segredo de justiça previsto no ECA deveria resguardar.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA

